



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501970-89.2019.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, são apelados ZILDA BOSSI NUCCI e OLIVIO LORENZI NUCCI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.792

Apelante: Município de Águas de Lindoia

Apelados: Zilda Bossi Nucci e Olivio Lorenzi Nucci (Espólio)

EXECUÇÃO FISCAL. Águas de Lindoia. Extinção da execução em razão da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) o Tema nº1.184 do C.STF não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, devendo ser consideradas as peculiaridades do ente municipal envolvido; 2) possui população estimada em pouco mais de 18.000 habitantes, sendo que cerca de 90% de seus tributos são de valores inferiores àquele definido no tema em referência; 3) a execução em tela foi ajuizada antes da fixação do tema e possui valor da causa atualizado de R\$11.207,36, o que resulta na sua inaplicabilidade; e

4) a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem para que seja concedida a oportunidade para adequação e adoção de soluções administrativas.

Sem resposta.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento contrário da D. Relatoria, não assiste razão à parte recorrente.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para

a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que *“institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF”*, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor histórico de R\$4.878,00 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta, sendo irrelevante a sua atualização até a data da interposição do apelo para aferir se a execução é de baixa monta, já que o parágrafo primeiro do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024 dispõe expressamente que “[d]everão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) quando do ajuizamento” (grifos e realces não originais).

Ainda, muito embora a parte executada, ora apelada, tenha sido citada, o ente fazendário não logrou localizar patrimônio de sua titularidade passível de constrição no ano anterior à prolação da r. sentença, observado que, intimado a se manifestar nos autos acerca das pesquisas BACENJUD e RENAJUD infrutíferas de fl.37, o Fisco ficou inerte de novembro de 2023 até setembro de 2024, quando voltou a requerer a realização das mesmas medidas previamente já realizadas sem sucesso (fls.42/43).

Via de consequência, não tendo o Município credor, ora recorrente, promovido movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano antes da r. sentença de extinção da execução fiscal em tela, e considerando que o acionamento do Poder Judiciário é um ônus não só para os contribuintes, mas para a própria celeridade da Justiça, para a economicidade de recursos públicos e para a eficiência administrativa, de rigor a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido, confira-se:

1581188-72.2017.8.26.0477

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/03/2025

Data de publicação: 18/03/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU dos exercícios de 2014 a 2016, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de interesse de agir, considerando a aplicação do Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547. III. Razões de Decidir. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 2017, com valor inferior a R\$ 10.000,00, e ficou sem movimentação útil por mais de um ano. 4. A Resolução CNJ nº 547 e o Tema 1184 do STF legitimam a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil, respeitando o princípio da eficiência administrativa. IV. Dispositivo. 5. Recurso não provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 48156

Apelação Cível nº 1501970-89.2019.8.26.0035

Comarca: Águas de Lindóia

Apelante: Município de Águas de Lindóia

Apelados: Zilda Bossi Nucci e Olivio Lorenzi Nucci

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A72B8BF
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A3960

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501970-89.2019.8.26.0035 e o código de confirmação da tabela acima.